Quarta-feira 27 de Outubro de 1937 — I Série — Número 250

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido, por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa, autorizados os reforços de duas verbas do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:116 — Determina que os importadores de bacalhau, sócios do Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz, só possam vender aquele artigo aos armazenistas classificados e inscritos no Grémio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 21 do mês corrente, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000$ do n.º 3) para o n.º 5), ambos do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa dêste Ministério para o ano em curso.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 22 de Outubro de 1937 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foram autorizados os reforços das alíneas *c*) «Cargas e descargas» e *d*) «Diversos e imprevistos» do n.º 5) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1937, com 20.000$ cada, a sair da verba do n.º 2) «Fôrça motriz» do mesmo artigo e classe.

Lisboa, 22 de Outubro de 1937. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 28:116

Ao serem publicados em Outubro de 1936 os decretos n.ºs 27:151 e 27:152 foi minuciosamente estudada a situação dos importadores de bacalhau, tendo-se verificado que os mesmos exerciam uma função com utilidade económica para o interêsse geral. Ficou-lhes, como é sabido, reservada a importação de bacalhau estrangeiro e a compra de bacalhau nacional aos armadores, entendendo-se que lhes competiam todas as operações características do grande comércio no que dizia respeito ao referido produto.

Nessa ordem de ideas foi-lhes fixado um limite mínimo de transacções, exactamente para marcar bem a separação do seu ramo comercial das restantes actividades interessadas no processo de distribuïção do bacalhau até à venda ao público.

Verifica-se porém que para iludir as regras de disciplina e de concorrência leal naturalmente necessárias alguns importadores recorreram ao artifício de criar novas firmas especialmente incumbidas da colocação de todo o seu bacalhau à margem das normas que os importadores devem observar no respectivo comércio.

Não parece rigorosamente possível, nem mesmo será talvez necessário, impedir-se, por princípio, que um importador seja ao mesmo tempo armador ou tenha interêsses ligados à outra categoria do comércio de bacalhau. Mas o que não sofre dúvida é que se prejudica o equilíbrio estabelecido pela organização desde que se não imponha a justa separação de tais funções em termos de não ser feita concorrência desleal àqueles que observam disciplinadamente os preceitos legais na respectiva categoria.

Como complemento à acção dos importadores julga-se agora necessário permitir a classificação no Grémio respectivo da categoria de armazenistas de bacalhau, já aliás prevista no momento da constituïção do mesmo organismo. Estabelece-se simultâneamente a obrigatoriedade da venda dos importadores aos armazenistas e exige-se a estes últimos a existência de verdadeiras organizações comerciais, a fim de se não renovarem os artifícios de comêço referidos.

Da regulamentação da actividade dos armazenistas de bacalhau não pode resultar qualquer novo encargo para o consumidor, visto que se trata de uma categoria comercial que sempre existiu. E com a sua inscrição no Grémio fica naturalmente assegurado um melhor funcionamento do sistema, que, como é sabido, conseguiu protecção eficaz para a pesca nacional e até o relativo embaratecimento do produto de origem estrangeira.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os importadores de bacalhau, sócios do Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz, só poderão vender aquele artigo aos armazenistas classificados e inscritos no Grémio, em conformidade com o disposto neste decreto.

Art. 2.º Só poderão ser classificadas como armazenistas de bacalhau as entidades singulares ou colectivas que satisfaçam ao seguinte:

a) Paguem contribuïção industrial pelo exercício do respectivo ramo de comércio e estejam colectadas como armazenistas por grosso;

b) Estejam inscritas no registo comercial;

c) Possuam instalações privativas e apropriadas à armazenagem de 250 fardos de bacalhau, pelo menos;

d) Possuam a necessária capacidade financeira, bem como organização comercial correspondente ao movimento de vendas que se proponham realizar.

Art. 3.º A classificação e inscrição dos armazenistas de bacalhau deverá ser feita anualmente pelo Grémio, durante o mês de Abril, e a lista elaborada pelo Grémio fica dependente da aprovação da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que poderá fazer inscrever como armazenistas quaisquer entidades que hajam justificadamente reclamado contra a sua exclusão ou recusar a inscrição de outras cuja classificação julgue improcedente.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo o Grémio fará afixar na sede e suas delegações e comunicará à Comissão Reguladora, até 5 de Maio de cada ano, a lista por êle elaborada.

§ 2.º Quaisquer reclamações à forma como a lista tiver sido organizada deverão ser apresentadas, até 20 de Maio, à Comissão Reguladora, que no prazo de vinte dias comunicará ao Grémio a lista definitivamente aprovada, a qual será por sua vez transmitida por circular do Grémio a todos os seus agremiados e a todos os armazenistas de bacalhau classificados como tal.

Art. 4.º No prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste diploma, o Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz fará a classificação dos comerciantes armazenistas de bacalhau em conformidade com o disposto no artigo 2.º, observando-se em seguida as mesmas formalidades e prazos fixados para a classificação ordinária.

Art. 5.º A Comissão Reguladora poderá recusar a inscrição como armazenista de bacalhau ou ainda determinar que qualquer entidade já inscrita deixe de ser considerada como tal, desde que se verifique que a mesma não possue organização comercial correspondente ao seu movimento ou que representa um mero artifício destinado a desligar os importadores dos preceitos que regulam o exercício do seu comércio.

§ único. Das decisões da Comissão Reguladora sôbre a matéria dêste artigo cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Art. 6.º O Grémio pode, sob dependência de aprovação da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, eliminar a todo o tempo da competente lista qualquer armazenista de bacalhau que pratique actos contrários às disposições legais sôbre o respectivo comércio ou promova concorrência desleal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Outubro de 1937.—António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa